



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006965-75.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ABIGAIL VIEIRA DE SOUZA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO ELETRÔNICO – PROCEDIMENTO COMUM

RECURSO DE APELAÇÃO: 1006965-75.2024.8.26.0053

APELANTE: ABIGAIL VIEIRA DE SOUZA

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza prolatora da sentença recorrida: Paula Micheletto Cometti

VOTO 43262 – lcb

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. FEPASA. MARÇO E ABRIL DE 1990.

Pretensão de pensionista da extinta FEPASA voltada à extensão dos reajustes salariais do IPC de 84,93% para o mês de março/1990 e 44,80% para o mês de abril/1990.

Sentença de improcedência do pedido.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. Prescrição do fundo de direito afastada. Aplicação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual, nos presentes casos, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão apenas a parcelar, para os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

MÉRITO. Acordo Coletivo que previa reajustes em conformidade com a Lei 7.788/89, revogada pela Lei 8.030/90, não havendo, a partir de então, direito a ser amparado. Contrato Coletivo de Trabalho para o biênio 91/92, firmado pela FEPASA com a categoria dos ferroviários, que abrangeu deliberação quanto aos reajustes de 1990.

Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO oriundo de ação de procedimento comum ajuizada por ABIGAIL VIEIRA DE SOUZA em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a complementação de pensão em razão da não obtenção dos

reajustes de 84,93% e 44,80%, referentes, respectivamente, aos meses de março e abril de 1990, tudo por ser pensionista da antiga FEPASA - Ferrovia Paulista S/A.

A sentença de fls. 159/163 julgou o pedido improcedente, nos termos do art. 487 do CPC. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no valor de 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformada com a sentença, apela a parte autora com razões recursais às fls. 168/210. Alega, preliminarmente, inoccorrência da prescrição. No mérito, afirma que a revogação da Lei Federal 7.788/89 por força da MP 154/90, convertida na Lei Federal 8.030/90 não pode desconsiderar os efeitos salariais certificados durante sua vigência, sob pena de afronta ao direito adquirido; que a autora, como pensionista, tem direito aos mesmos benefícios decorrentes dos acordos coletivos que contemplem os ativos; que o direito pleiteado é disciplinado pelo Estatuto dos Ferroviários, especificamente nos arts. 192 e 193; que não se aplica ao caso o art. 169 da Constituição Federal, porque não se está a discutir criação de cargos, alteração de estrutura funcional ou concessão de aumento ou vantagem. Cita jurisprudência a seu favor.

Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e julgada procedente a demanda.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 235/252.

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não merece provimento.

De início, afasta-se a suposta prescrição. É que, como se sabe, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme a Súmula 85 do STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure

como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Efetivamente já está consolidado na jurisprudência do STJ o entendimento de que nas relações jurídicas de trato sucessivo, onde se aponta erro no pagamento de diferenças de vencimentos/proventos/pensões, que se repete mês a mês, a prescrição quinquenal atinge apenas as prestações que se venceram cinco anos antes da propositura da ação, não alcançando realmente o chamado fundo de direito.

Nesse sentido posicionou-se o ilustre Ministro Vicente Leal (REsp 304.626-SP, j. 20/11/2001):

“Oportunas são as conclusões do eminente Ministro Moreira Alves, bastante elucidativas para o deslinde da controvérsia:

'Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrente dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao *quantum*, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento) e, por isso se restringe as prestações vencidas há mais de cinco anos' (...)

É de se dizer, ainda, que em se tratando de legislação sobre vantagens funcionais, cumpre à Administração Pública, de ofício, independentemente de provocação das partes, zelar pela fiel execução da lei, cabendo ao interessado pleiteá-las a partir do

momento de sua violação. Conforme reiteradamente afirmado, no momento em que ocorre a violação de um direito, considera-se nascida a ação para postulá-lo judicialmente e, consequentemente, aplicando-se a teoria da *actio nata*, tem início a fluência do prazo prescricional”.

Superado este ponto, no mérito, cuida-se de ação de procedimento comum, pela qual a parte autora, pensionista da extinta FEPASA, objetiva o pagamento de diferenças de reajuste no benefício de complementação de aposentadoria, com a aplicação dos reajustes do IPC de 84,93%, correspondente a março de 1990, e 44,80%, correspondente ao mês de abril de 1990.

A Lei 7.788/89, que assegurava a revisão de salários com base no IPC, foi revogada pela Lei 8.030/90, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral.

Assim, uma vez que o Acordo Coletivo previa o reajustamento dos salários de acordo com o IPC enquanto perdurasse a Lei 7.788/89, revogada esta, não há que se falar em direito a ser amparado nesta demanda.

Frise-se que a Lei 8.030/90 fora inicialmente editada como Medida Provisória 154, de 15 de março de 1990. Logo, a partir de tal data, não subsiste o direito ao reajuste salarial em conformidade com o IPC. Este, aliás, é o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores:

Mandado de Segurança contra ato omissivo do Presidente do Supremo Tribunal, em virtude do qual ficaram privados os Impetrantes, funcionários da Secretaria da Corte, do reajuste de 84,32% sobre os seus vencimentos, a decorrer da aplicação da Lei n. 7.830, de 28-9-89. Revogada esta pela Medida Provisória n. 154, de 16-3-90 (convertida na Lei 8.030-90), antes de que se houvessem consumados os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 1.-4-91, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5., XXXVI, da Constituição. Pedido indeferido, por maioria. (MS 21216, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/1990, DJ 28-06-1991 PP-08905 EMENT VOL-01626-02

PP-00216 RTJ VOL-00134-03 PP-01112).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VERBA DEFERIDA PELA JUSTIÇA TRABALHISTA REFERENTE A MOMENTO DISTINTO DAQUELE POSTULADO PELOS AUTORES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. REAJUSTE INDEVIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Não há falar em ofensa ao instituto da coisa julgada quando da postulação do pagamento do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, referente a período distinto daquele concedido pela Justiça Trabalhista, que reconheceu que, a partir da incidência do RJU, qualquer litígio deveria ser objeto de apreciação pela Justiça Federal. Precedentes: AgRg no REsp 1.153.205/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/9/11; AgRg no REsp 1.224.234/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/4/11; AgRg no Ag. 1.178.259/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 24/5/10; AgRg no Ag. 1.067.809/RS, Min. Napoleão Nunes Maia, DJe 30/11/09.

3. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, pela inexistência de direito adquirido dos servidores públicos ao reajuste de 84,32% referente ao IPC de março de 1990. Precedentes: AgRg no REsp 1.121.420/RS, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 27/4/11; AgRg no REsp 1.014.287/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 1.114.822/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30/8/10; AR 777/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira

Seção, DJ 6/8/07.

4. *In casu*, o Tribunal local reconheceu a ausência de prejuízo aos servidores públicos federais, haja vista a reestruturação da carreira. A revisão de tal posicionamento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1251443/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012).

Não obstante a revogação da lei que ampara a irresignação do apelante, tem-se a absorção das negociações no que toca ao ano de 1990 pelo Acordo Coletivo de Trabalho para o biênio 91/92, firmado pela FEPASA com a categoria dos ferroviários em 1º de janeiro de 1991, eis que a cláusula 4.17 específica:

“CORREÇÃO SALARIAL – PRODUTIVIDADE E ELIMINAÇÃO DE NÍVEIS SALARIAIS – A FEPASA concederá a todos os integrantes da categoria profissional correção salarial equivalente ao percentual de 69,61% (sessenta e nove vírgula sessenta e um por cento) resultante do que determina a Medida Provisória nº 292, de 03/01/91, aplicados sobre os salários vigentes em 31/12/90, ficando acordado com as Entidades Sindicais a conclusão das negociações no tocante aos índices de correção salarial referentes ao ano de 1990”

Não restam dúvidas, portanto, de que a pretensão ao reajuste foi absorvida pelo acordo feito para o biênio de 91/92, não havendo mais o que reclamar. E, por assim ser, de rigor a improcedência do pedido.

Em casos análogos assim vem se posicionando esta 8ª Câmara de Direito Público, inclusive em processos sob minha Relatoria:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO. NULIDADE DA SENTENÇA.

SENTENÇA "EXTRA PETITA". Configuração. Objeto da ação. Reconhecimento do direito à complementação de pensão, com inclusão dos índices de 84,93% e 44,80% do IPC de março e abril de 1990, respectivamente. Julgamento dissociado dos limites objetivos da demanda. Provimento judicial versa sobre o direito ao recebimento do IPC apurado em janeiro de 1989. Reconhecimento do defeito do ato decisório. A introdução da demanda delimita a atividade cognitiva do julgador. Indispensável assegurar a prevalência dos princípios da adstrição e congruência. Decisão qualitativamente diversa do pedido, o que caracteriza o julgamento "extra petita". Hipótese de vício atinente ao 'error in procedendo'. Sentença anulada. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO. Aplicação do art. 1.013, §3º, inciso I, do CPC. Julgamento considera o princípio da cooperação e aproveitamento, além da instrumentalidade, economicidade e efetividade. Observância do princípio do contraditório. Processo reúne condições para julgamento da causa. Inexistência de óbice ao julgamento do pedido. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Não ocorrência de prescrição. Relação jurídica de trato sucessivo. A prescrição não atinge o chamado fundo de direito. A prescrição somente considera as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula n. 85 do STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. SERVIDOR INATIVO DA EXTINTA FEPASA. Pretensão de revisão da complementação de pensão de acordo com o IPC apurado em março e abril de 1990 (84,93% e 44,80%) com base em acordo coletivo de trabalho 90/91 dos ferroviários em atividade. Inadmissibilidade. O acordo coletivo previa a correção salarial mediante a aplicação do IPC durante a vigência da Lei 7.788/89. Revogação da Lei 7.788/89 pela MP 154, de 15.3.1990, anteriormente à conclusão do trintídio pertinente ao IPC daquele mês. MP 154/90 posteriormente convertida na Lei 8.030/90. A eficácia imediata da medida provisória editada em março de 1990 teve o condão de fulminar a base normativa da pretensão dos servidores antes da aquisição do direito aos reajustes. Inexistência de direito adquirido. Precedentes deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1022728-19.2024.8.26.0053; Relator (a):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024);

APELAÇÃO. Ação Ordinária. Complementação de aposentadoria/pensão. Aposentados e pensionistas de funcionários da extinta FEPASA. Pretensão à percepção dos reajustes salariais do IPC de 84,93% para abril/1990 e 44,80% para maio/1990. Sentença de improcedência. Apelo dos autores. Inadmissibilidade do direito pleiteado, ante a revogação das Leis nº 7.788/89 e 7.830/1980, que previam o reajuste salarial de acordo com o IPC, afastando-se o direito dos servidores da ativa ao citado reajuste. Dessa forma, por falta de amparo legal, não há que se falar na concessão do referido reajuste, também, aos aposentados e pensionistas da antiga FEPASA. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0020507-66.2013.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024);

APELAÇÃO – Ação ordinária. Complementação de aposentadoria. Fepasa. Pretensão voltada à aplicação do índice de 84,93% e 44,80%, correspondentes ao IPC dos meses de março e abril de 1990. Impossibilidade. Acordo Coletivo que previa reajustes em conformidade com a Lei Federal nº 7.788/89, a qual, todavia, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei Federal nº 8.030, de 12 de abril de 1990, impedindo que se incorporasse ao salário dos ferroviários da ativa reajuste pelos índices do IPC. Paridade salarial que não favorece o pleito do autor. Recurso desprovido, modificando os fundamentos da r. sentença.

(TJSP; Apelação Cível 1047960-06.2022.8.26.0602; Relator (a):
Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público;
Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023);

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO
- Pretensão de aposentado da extinta FEPASA voltada à
extensão dos reajustes salariais do IPC de 84,32% para o mês
de março/1990 e 44,80% para o mês de abril/1990. Sentença
de improcedência. PRESCRIÇÃO – Prescrição do fundo de direito
afastada – Aplicação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual, nos
presentes casos, não ocorre a prescrição do fundo de direito,
mas apenas a parcelar quinquenal. MÉRITO – Acordo Coletivo
que previa reajustes em conformidade com a Lei 7.788/89,
revogada pela Lei 8.030/90, não havendo, a partir de então,
direito a ser amparado - Contrato Coletivo de Trabalho para o
biênio 91/92, firmado pela FEPASA com a categoria dos
ferroviários, que abrangeu deliberação quanto aos reajustes de
1990. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível nº 1008541-64.2020.8.26.0079; 8ª
Câmara de Direito Público; Rel. Des. Leonel Costa; j. em
07/09/2022);

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a sentença
de improcedência da ação.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios já
fixados para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85,
§8º do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Leonel Costa

Relator